



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei nº 80/2025

I – Relatório

Chegou a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 80/2025**, de autoria do Vereador Moisés Tavares Domingos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no município de Apucarana e dá outras providências.” O texto impõe ao condutor que atropelar animal a obrigação de socorro imediato ou, na impossibilidade, de comunicação à autoridade competente; tipifica a omissão como infração administrativa; prevê canais de denúncia e remete a regulamentação posterior pelo Executivo.

II – Análise

1. Competência legislativa

A proteção da fauna e do meio ambiente é matéria de competência comum dos entes federados (art. 23 VII da CF/88) e de competência concorrente para legislar (art. 24 VI e VIII). A Lei Orgânica Municipal:

- estabelece competência privativa do Município para “instituir e impor penalidade sobre infrações das suas leis e regulamentos” (art. 6º XXIX);
- determina que o Município “garantirá a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida” (art. 6º XXIII);
- atribui-lhe, em competência comum, “proteger o meio ambiente... preservar a fauna e a flora” (art. 7º VI e VII).

A matéria, portanto, insere-se no interesse local e na tutela ambiental/animal, cabendo à Câmara legislar supletivamente.

2. Iniciativa legislativa

A Constituição reserva iniciativa privativa do chefe do Executivo apenas para temas restritos (cargo, servidor, estrutura administrativa, orçamento). O PL 80/2025 não cria cargos, nem altera estrutura ou dotações, de modo que a iniciativa parlamentar é legítima.

3. Constitucionalidade material

O PL reforça o dever de tutela animal (art. 225, §1º, VII, CF/88) e complementa a Lei Federal 9.605/1998, que já considera crime a prática de maus-tratos (art. 32). Não





viola competência da União sobre trânsito: o Código de Trânsito (CTB) obriga socorro apenas **a pessoas** (art. 304), deixando lacuna quanto aos animais; o Município pode suplementar para sua circunscrição (CTB art. 24 VI). A previsão de infração administrativa, com remissão à regulamentação, obedece aos princípios da legalidade e tipicidade.

4. Técnica legislativa e redação

A redação observa a Lei Complementar 95/1998 quanto a: título indicativo, ementa e artigos enxutos. Contudo, sugerem-se os seguintes ajustes redacionais:

Dispositivo	Situação	Sugestão de emenda	Justificativa
Art. 1º caput	“Ficam obrigados todos os condutores...”	“Fica o condutor de veículo que atropelar animal em via pública obrigado a...”	Personaliza o sujeito ativo e evita vagueza normativa
§2º do art. 1º	enumeração de locais	substituir enumeração extensa por “em qualquer logradouro ou via pública do Município”	Evita rol excessivo e possível omissão
Art. 6º	“O Poder Executivo regulamentará esta Lei...”	Substituir por “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei...”.	Adequa o dispositivo à jurisprudência do STF, que veda impor obrigação ou prazo de regulamentação ao Prefeito, preservando a discricionariedade administrativa (“poderá” em vez de “regulamentará”).

III – Voto do Relator

Diante da retificação acima, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**,





LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 80/2025, **com a adoção das emendas propostas** nas colunas correspondentes, especialmente a que torna **facultativa** a regulamentação pelo Poder Executivo, em conformidade com a jurisprudência do STF.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

